



C0077436A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 9.941-B, DE 2018

(Do Senado Federal)

PLS nº 254/2016  
Ofício nº 309/18 - SF

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar que vagas ociosas em instituições de ensino superior sejam preenchidas preferencialmente por pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e dos de nºs 8620/17, 8673/17 e 7642/17, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 7822/17 e 10523/18, apensados (relatora: DEP. TEREZA NELMA); e da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 8620/17, 8673/17 e 7642/17, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, e pela rejeição dos de nºs 7822/17 e 10523/18, apensados (relator: DEP. GASTÃO VIEIRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;  
EDUCAÇÃO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSE-SE A ESTE O PL-7642/2017.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7642/17, 7822/17, 8620/17, 8673/17 e 10523/18

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 44. ....

.....

§ 4º As instituições federais de educação superior reservarão, em cada curso, para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas não preenchidas pelo processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo, com base em critério de seleção específico estabelecido pelas instituições no âmbito de sua autonomia.

§ 5º As vagas que não vierem a ser utilizadas conforme as determinações do § 4º serão preenchidas pelos candidatos inscritos pelo sistema universal.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO V** **DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

### **CAPÍTULO IV** **DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.632, de 27/12/2007*)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

§ 1º Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do *caput* deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.331, de 25/7/2006, e renumerado para § 1º pela Lei nº 13.184, de 4/11/2015*)

§ 2º No caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.184, de 4/11/2015*)

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 7.642, DE 2017

(Da Sra. Cristiane Brasil)

Altera a Lei nº 12.101, de 2009, dispondo sobre a obrigatoriedade de destinação de bolsas de estudo para idosos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-9941/18.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13-A.....

.....

§ 2º Somente serão aceitas no âmbito da educação superior bolsas de estudo vinculadas ao Prouni, salvo as bolsas integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) para pós-graduação **stricto sensu** e observado o disposto no art. 13-D.

.....

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas concedidas em cursos de graduação ou sequenciais de formação específica regulares, além das bolsas para pós-graduação **stricto sensu** previstas no § 2º, observado o disposto no art. 13-D.

Art. 13-B.....

.....

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas concedidas em cursos de graduação ou sequenciais de formação específica regulares, observado o disposto no art.13-D.

.....

Art. 13-D. Para os fins do disposto nesta Lei, as entidades que atuam na educação superior deverão alocar 20% (vinte por cento) das bolsas referidas nos arts. 13-A e 13-B, para cursos e atividades destinados a idosos, admitidas as diferentes formas de oferta previstas no “caput” do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. No caso de cursos e atividades com carga horária inferior à dos cursos referidos nos arts.13-A e 13-B, o número de bolsas concedidas será proporcionalmente computado de modo a assegurar, nos termos do regulamento, sua equivalência ao número de bolsas que seriam concedidas para o cumprimento das proporções estabelecidas, em relação ao número de estudantes pagantes, nos cursos mencionados nesses artigos”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no exercício subsequente ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 43 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, estabelece as finalidades da educação superior. Em seus incisos V e VI dispõe que cabe às universidades, entre outras atribuições, “suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural” e “prestar serviços especializados à comunidade”.

A Lei nº 8.842, de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso,

estabelece que compete aos órgãos e entidades públicos na área da educação (art. 10, III): a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso; d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento; f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber. A Lei nº 10.741, de 2003, o Estatuto do Idoso, em seu art. 20, com redação distinta, apresenta as mesmas disposições.

Diversas universidades públicas têm desenvolvido iniciativas voltadas para a chamada “universidade aberta para a terceira idade”. No entanto, é preciso ampliar essas ações voltadas para o direito à educação continuada do idoso.

Um segmento que pode e deve dar sua contribuição é aquele constituído pelas instituições detentoras de certificado de entidades benéficas de assistência social e, como tais, beneficiárias de isenções tributárias. A legislação em vigor, em especial a Lei nº 12.101, de 2009, já determina a obrigatoriedade de que esses estabelecimentos ofereçam, em contrapartida, determinado número de bolsas de estudo. O presente projeto de lei pretende, nesse contexto, destinar uma parcela – vinte por cento – dessas gratuidades para atividades de formação voltadas para os idosos.

É uma forma de fortalecimento das políticas voltadas para essa parcela da população. É um imperativo social. É uma questão de justiça e de inclusão.

Estou convencida de que o mérito desta iniciativa haverá de receber o indispensável apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2017.

**CRISTIANE BRASIL**  
Deputada Federal  
PTB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009**

Dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429,

de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### CAPÍTULO II DA CERTIFICAÇÃO

---

#### Seção II Da Educação

Art. 12. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de educação que atenda ao disposto nesta Seção e na legislação aplicável.

Parágrafo único. As entidades de educação certificadas na forma desta Lei deverão prestar informações ao Censo da Educação Básica e ao Censo da Educação Superior, conforme definido pelo Ministério da Educação. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

Art. 13. Para fins de concessão ou renovação da certificação, a entidade de educação que atua nas diferentes etapas e modalidades da educação básica, regular e presencial, deverá: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

I - demonstrar sua adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE), na forma do art. 214 da Constituição Federal; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

II - atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

III - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

§ 1º Para o cumprimento da proporção descrita no inciso III do *caput*, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

II - bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, conforme definido em regulamento; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

III - ([Revogado pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

a) ([Revogada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

b) ([Revogada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso III do *caput* e no § 1º por benefícios concedidos a beneficiários cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário mínimo e meio, tais como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios, ações e serviços definidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014)

§ 3º Admite-se o cumprimento do percentual disposto no §2º com projetos e atividades para a garantia da educação em tempo integral para alunos matriculados na educação básica em escolas públicas, desde que em articulação com as respectivas instituições públicas de ensino, na forma definida pelo Ministério da Educação. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013)

§ 4º Para fins do cumprimento da proporção de que trata o inciso III do *caput*: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013)

I - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno com deficiência, assim declarado ao Censo da Educação Básica, equivalerá a 1,2 (um inteiro e dois décimos) do valor da bolsa de estudo integral; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013)

II - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno matriculado na educação básica em tempo integral equivalerá a 1,4 (um inteiro e quatro décimos) do valor da bolsa de estudo integral; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013)

III - (Revogado pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013)

§ 5º As equivalências previstas nos incisos I e II do § 4º não poderão ser cumulativas. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013)

§ 6º Considera-se, para fins do disposto nos §§ 3º e 4º, educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, durante todo o período letivo, e compreende tanto o tempo em que o aluno permanece na escola como aquele em que exerce atividades escolares em outros espaços educacionais, conforme definido pelo Ministério da Educação. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013)

§ 7º As entidades de educação que prestam serviços integralmente gratuitos deverão garantir a observância da proporção de, no mínimo, 1 (um) aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário-mínimo e meio para cada 5 (cinco) alunos matriculados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013)

Art. 13-A. Para fins de concessão e de renovação da certificação, as entidades que atuam na educação superior e que aderiram ao Programa Universidade para Todos (Prouni), na forma do *caput* do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão atender às condições previstas nos incisos do *caput* e nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 13 desta Lei. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013)

§ 1º As entidades que atuam concomitantemente no nível de educação superior e que tenham aderido ao Prouni e no de educação básica estão obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13, para cada nível de educação, inclusive quanto à complementação eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 13. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014)

§ 2º Somente serão aceitas no âmbito da educação superior bolsas de estudo vinculadas ao Prouni, salvo as bolsas integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) para pós-graduação *stricto sensu*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013)

§ 3º Excepcionalmente, serão aceitas como gratuidade, no âmbito da educação superior, as bolsas de estudo integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) oferecidas fora do Prouni aos alunos enquadrados nos arts. 14 e 15, desde que a entidade tenha cumprido a proporção de uma bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes no Prouni e que tenha oferecido bolsas no âmbito do Prouni que não tenham sido preenchidas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013)

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas concedidas em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares, além das bolsas para pós-graduação *stricto sensu* previstas no § 2º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº

(12.868, de 15/10/2013)

Art. 13-B. Para os fins da concessão da certificação, as entidades que atuam na educação superior e que não tenham aderido ao Prouni na forma do art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão:

I - atender ao disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 13; e

II - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 4 (quatro) alunos pagantes. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013)

§ 1º Para o cumprimento da proporção descrita no inciso II do *caput*, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, desde que conceda:

I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e

II - bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, conforme definido em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013)

§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso II do *caput* e no § 1º por benefícios concedidos a beneficiários cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário mínimo e meio, tais como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios, ações e serviços definidos em ato do Ministro de Estado da Educação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014)

§ 3º Sem prejuízo da proporção definida no inciso II do *caput*, a entidade de educação deverá ofertar, em cada uma de suas instituições de ensino superior, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para cada 25 (vinte e cinco) alunos pagantes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013)

§ 4º A entidade deverá ofertar bolsa integral em todos os cursos de todas as instituições de ensino superior por ela mantidos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013)

§ 5º As entidades que atuam concomitantemente na educação superior e na educação básica são obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13 e neste artigo de maneira segregada, por nível de educação, inclusive quanto à eventual complementação da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014)

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas concedidas em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013)

Art. 13-C. Consideram-se alunos pagantes, para fins de aplicação das proporções previstas nos arts. 13, 13-A e 13-B, o total de alunos que não possuem bolsas de estudo integrais.

§ 1º Na aplicação das proporções previstas nos arts. 13-A e 13-B, serão considerados os alunos pagantes matriculados em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares.

§ 2º Não se consideram alunos pagantes os inadimplentes por período superior a 90 (noventa) dias, cujas matrículas tenham sido recusadas no período letivo imediatamente subsequente ao inadimplemento, conforme definido em regulamento. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013)

Art. 14. Para os efeitos desta Lei, a bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas na forma da lei, vedada a cobrança de taxa de matrícula e de custeio de material didático.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 1 1/2 (um e meio) salário mínimo.

§ 2º A bolsa de estudo parcial será concedida a aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 3 (três) salários mínimos.

---



---

## LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

---

### CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

---

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.632, de 27/12/2007*)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

§ 1º Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do *caput* deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.331, de 25/7/2006, e renumerado para § 1º pela Lei nº 13.184, de 4/11/2015*)

§ 2º No caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.184, de 4/11/2015*)

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as

habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

---



---

## LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### CAPÍTULO IV DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais.

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III - na área de educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;

f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

IV - na área de trabalho e previdência social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

V - na área de habitação e urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI - na área de justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

**CAPÍTULO V**  
**DO CONSELHO NACIONAL**

Art. 11. (VETADO)

.....

.....

**LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO V**  
**DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER**

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 7.822, DE 2017**  
**(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)**

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para conceder o direito aos idosos com setenta anos ou mais, que comprovadamente não tenham curso superior completo, o acesso ao ensino superior nas instituições federais de ensino superior, sem necessidade de processo ou concurso seletivo.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-7642/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescida de art. 2º-A e com nova redação no art. 7º, nos seguintes termos:

“Art. 2º-A. Em cada instituição federal de ensino superior, serão reservadas, semestralmente, vagas de cursos de graduação, por curso e por turno, para pessoas com idade de setenta anos ou mais que comprovadamente não tenham curso superior completo, de acordo com a proporção dessa faixa etária na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. Os beneficiários da reserva de vagas do **caput** deste artigo ficam dispensados de qualquer processo ou concurso seletivo para ingresso em cursos de graduação de instituições federais de ensino superior.” (AC)

“Art. 7º No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas, de pessoas com deficiência e de pessoas com idade de setenta anos ou mais que comprovadamente não tenham curso superior completo, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proteção do direito dos idosos é uma das áreas mais relevantes das políticas públicas na contemporaneidade, sobretudo com a perspectiva de progressiva elevação da expectativa de vida da população brasileira. Nesse sentido, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) representou marco divisor para a proteção aos direitos dos idosos.

O Estatuto do Idoso estabelece, em seu art. 3º, que é “obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao

respeito e à convivência familiar e comunitária". Observa-se, portanto, que os Poderes Públicos têm o dever legal já consagrado de promover, entre outros, o direito à educação dos idosos, o que vale para todos os níveis de ensino.

Os arts. 20 e 21 do Estatuto do Idoso reforçam esse dever legal, nos seguintes termos:

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

Para criar as referidas políticas públicas de acesso do idoso à educação, é necessário criar mecanismos de ingresso na educação superior pública, que é o segmento da educação superior no qual é mais viável e possível promover ações afirmativas para os idosos.

Tendo em vista que a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas) já promove políticas de inclusão para segmentos étnico-raciais historicamente desfavorecidos (pretos, pardos e indígenas) e para pessoas com deficiência, nada mais justo do que ampliar o acesso à educação superior pública federal também aos idosos, em especial à faixa etária das pessoas com setenta anos ou mais, que comprovadamente não tenham curso superior completo.

Esta proposição busca inserir exatamente essa ação afirmativa na Lei de Cotas, proporcionando reserva de vagas direta – ou seja, sem necessidade de qualquer processo ou concurso seletivo – para ingresso em cursos de graduação de instituições federais de ensino superior (Ifes).

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 7 de junho de 2017.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÉGO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012**

Dispõe sobre o ingresso nas universidades

federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

## A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016*)

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016*)

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Art. 7º No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016](#))

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF  
 Aloizio Mercadante  
 Miriam Belchior  
 Luís Inácio Lucena Adams  
 Luiza Helena de Bairros  
 Gilberto Carvalho

## LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.765, de 5/8/2008*)

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

## TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

# PROJETO DE LEI N.º 8.620, DE 2017

(Do Sr. Damião Feliciano)

Altera a Lei n.º 10.741,0 de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, e a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, para estabelecer política de incentivo ao acesso do idoso à educação de nível superior.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-7642/2017.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei cria a política de incentivo ao acesso do idoso à educação de nível superior.

**Art. 2º** O art. 21 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com acrescido do seguinte parágrafo terceiro:

“Art. 21. ....

.....

§ 3º O Poder Público instituirá política de incentivo ao acesso do idoso a formação de nível superior.”

**Art. 3º** O art. 3º da Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, por pessoas com deficiência e por pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência, e no mínimo igual a metade da proporção respectiva de pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos de idade, na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o mais recente censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (NR)

Parágrafo único.....”

**Art. 3º** O inciso II e o § 1º do art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

.....

II - percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de pessoas com deficiência, de autodeclarados indígenas, pretos, pardos e de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. (NR)

§ 1º O percentual de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá ser no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência, e no mínimo igual a metade da proporção respectiva de pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos de idade, na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o mais recente censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Relatório da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE informa que apenas 14% (catorze por cento) dos brasileiros possuem educação de nível superior. Em que pese a forte elevação desse número nos últimos anos, ele ainda é baixo em comparação com outros países da América Latina, como o Chile (21%), Colômbia (22%) e Costa Rica (23%). Quando selecionamos a faixa etária entre 55 e 64 anos, esse percentual cai para 11%.

O Estatuto do Idoso, em seu art. 20, define que os cidadãos brasileiros com idade igual ou superior a sessenta anos de idade têm direito à educação e à cultura. Por sua vez, a Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, conhecida como “lei das cotas”, estabelece as chamadas ações afirmativas como uma política pública a ser obedecida pelas universidades, que devem garantir a presença de estudantes que alcancem a diversidade étnica brasileira e incluam os portadores de necessidades especiais. O argumento em prol das ações afirmativas é garantir um ambiente plural, em que o respeito à diversidade se construa a partir do contato entre pessoas diferentes entre si. Consideramos que a lei das cotas estará incompleta enquanto não incluir os idosos.

É importante ressaltar que a idade ativa dos cidadãos brasileiros amplia-se longamente, assim, garantir ao idoso a possibilidade de ingresso em instituições de nível superior é permitir que seu desenvolvimento pessoal possa acompanhar seu amadurecimento.

Ademais, a presença de pessoas com mais experiência de vida e profissional ao lado de estudantes em formação tende a enriquecer o ambiente universitário.

Nesse sentido, acreditamos ser necessário estabelecer uma política pública de incentivo ao acesso dos idosos ao ensino superior, tanto por meio da reserva de vagas nas instituições federais quanto por meio da disponibilização de

bolsas do Prouni.

Note-se que sugerimos manter o respeito à proporção direta de indígenas, pretos e pardos da população, mas consideramos reduzir essa proporção à metade dos cidadãos idosos por entender que ainda se deve privilegiar a formação dos jovens. Mas esse privilégio não deve se dar às expensas da possibilidade de acesso dos cidadãos mais experientes aos bancos universitários. Finalmente, gostaríamos de repetir e enfatizar que a presença de estudantes mais experientes, em vez de retirar oportunidades, garantirá aos estudantes mais jovens a possibilidade de aprender e ensinar, em um frutífero diálogo entre as gerações.

Tenho convicção que os nobres pares terão a sensibilidade necessária para apreciar esta proposição e conto com seu apoioamento.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2017.

**Damião Feliciano**  
Deputado Federal – PDT/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO II** **DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

### **CAPÍTULO V** **DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER**

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

.....

.....

## **LEI N° 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012**

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016](#))

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

.....

.....

## **LEI N° 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005**

Institui o Programa Universidade para Todos -

PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao Prouni, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:

I - proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno e unidade, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 5º desta Lei;

II - percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de portadores de deficiência ou de autodeclarados indígenas e negros.

§ 1º O percentual de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos, na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º deste artigo, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º desta Lei.

§ 3º As instituições de ensino superior que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais oferecidas por curso e turno, na forma do regulamento.

§ 4º O Ministério da Educação desvinculará do Prouni o curso considerado insuficiente, sem prejuízo do estudante já matriculado, segundo critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, por duas avaliações consecutivas, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.509, de 20/7/2007](#))

§ 5º Será facultada, tendo prioridade os bolsistas do Prouni, a estudantes dos cursos referidos no § 4º deste artigo a transferência para curso idêntico ou equivalente, oferecido por outra instituição participante do Programa.

Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão: ([Vide Lei nº 11.128, de 28/6/2005](#))

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III

e IV do caput deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A isenção de que trata este artigo será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

## **PROJETO DE LEI N.º 8.673, DE 2017**

### **(Da Sra. Cristiane Brasil)**

Acrescenta o § 6º ao art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (Prouni), para destinar percentual de vagas ociosas às pessoas idosas

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-8620/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do § 6º com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....

§ 6º Após destinação das bolsas aos estudantes enquadrados nos critérios estabelecidos nos arts. 1º e 2º desta Lei, as vagas ociosas serão destinadas às pessoas idosas em percentual no mínimo igual ao de pessoas idosas na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

De modo inequívoco, o fenômeno do envelhecimento populacional estende-se por todo o planeta. Em 2015, havia 901 milhões de pessoas com 60 anos ou mais, representando 12% da população global. Em 2050, com exceção da África,

a Organização das Nações Unidas<sup>1</sup> prevê que todas as grandes regiões do planeta terão pelo menos 25% de seus habitantes com mais de 60 anos.

Ao considerarmos que a população de adultos com mais de 60 anos projetada para 2050 no mundo é de 2,1 bilhões e que somente no Brasil esse contingente, que atualmente corresponde a 27,4 milhões, pode alcançar 69,8 milhões em 2050, temos uma amostra significativa de quão importantes serão as políticas educacionais para as pessoas idosas.

Ante essa contextualização, o Projeto de Lei que ora apresentamos presente estimular o acesso ao ensino superior por parte das pessoas idosas. Desse modo, acrescentamos novo parágrafo ao art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (Prouni), para dispor que as vagas ociosas do Prouni sejam destinadas às pessoas idosas na forma da lei.

Nossa intenção é contribuir para que o Prouni seja de fato voltado a todos, à medida que incentive as pessoas idosas que não possuem diploma de ensino superior a cursar esse nível de ensino. Importa ressaltar que não podemos conceber a pessoa idosa como alguém que não pode contribuir com o País. Pelo contrário, estudos<sup>2</sup> atestam que as capacidades cognitivas e produtivas, quando estimuladas, mantêm-se durante toda a vida.

Esta Proposição afigura-se relevante porque aproveita as vagas ociosas do Prouni, as quais, de acordo com Estudo<sup>3</sup> realizado pelo Ministério da Educação em conjunto com a Controladoria-Geral da União, representavam, em média, de 22% do total de bolsas ofertadas no período entre o primeiro semestre de 2006 e o primeiro semestre de 2012. Nesse sentido, nossa Proposição ainda se evidencia como medida de justiça social, uma vez que destinará a uma população que precisa se capacitar vagas ociosas, que não foram ocupadas pelos estudantes elencados no art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste meritório Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2017.

**CRISTIANE BRASIL**  
Deputada Federal  
PTB/RJ

<sup>1</sup> Organização das Nações Unidas (ONU) - **World Population Prospects** (2015, p. 27).

<sup>2</sup> FERREIRA CHAVES, Jefferson Ricardo. **Educação ao Longo da Vida: Perspectivas para uma Sociedade que Envelhece**. In: **Brasil 2050: Desafios de uma Nação que Envelhece**. Câmara dos Deputados, Centro de Estudos e Debates Estratégicos, Consultoria Legislativa. Brasília: Edições Câmara, 2017.

<sup>3</sup> BRASIL. Controladoria Geral da União. **Relatório de avaliação da execução de Programas de Governo n. 35: Programa Universidade Para Todos - PROUNI**. Brasília: CGU, 2015.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005**

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será préselecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado

pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

---

Art. 7º As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao Prouni, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:

I - proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno e unidade, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 5º desta Lei;

II - percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de portadores de deficiência ou de autodeclarados indígenas e negros.

§ 1º O percentual de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos, na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º deste artigo, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º desta Lei.

§ 3º As instituições de ensino superior que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais oferecidas por curso e turno, na forma do regulamento.

§ 4º O Ministério da Educação desvinculará do Prouni o curso considerado insuficiente, sem prejuízo do estudante já matriculado, segundo critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, por duas avaliações consecutivas, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.509, de 20/7/2007*)

§ 5º Será facultada, tendo prioridade os bolsistas do Prouni, a estudantes dos cursos referidos no § 4º deste artigo a transferência para curso idêntico ou equivalente, oferecido por outra instituição participante do Programa.

Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão: (*Vide Lei nº 11.128, de 28/6/2005*)

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A isenção de que trata este artigo será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#))

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 10.523, DE 2018**

### **(Da Sra. Gorete Pereira)**

Institui o Programa Universidade Operária Brasileira para o Idoso e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-9941/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Universidade Operária Brasileira para o Idoso com o objetivo de desenvolver ações e atividades voltadas para o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos idosos em todo o país, em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Idoso, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e com os ditames da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 2º As instituições de educação superior ofertarão às pessoas idosas, na perspectiva da educação permanente, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais.

Parágrafo único. O Poder Público poderá fomentar parcerias e firmar convênios com Estados, Municípios e o Distrito Federal, bem como incentivar a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

Art. 3º Para efeitos desta lei, considera-se pessoa idosa todo cidadão com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 90 dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O direito à educação dos idosos está assegurado no Estatuto do Idoso

(Lei nº 10741/2003), capítulo V, artigos 20 a 25, tendo como objetivo inserir e integrar o idoso por considerar tratar-se de uma idade marcada por conflitos cognitivos, exclusão social e familiar.

Quando abordamos a educação relacionada ao envelhecimento, devemos ter em mente o crescimento da população idosa nas últimas décadas, além de considerarmos o aumento da expectativa de vida proporcionada por melhorias na qualidade de vida, despertando no idoso o desejo de desenvolver potencialidades ou habilidades que, independentemente de motivo, não foram realizadas no passado.

De acordo com o IBGE, em 2040 o Brasil terá 30 milhões de idosos, o que justifica a importância de investimentos na educação para atender a população da terceira idade. A educação e o aprimoramento do idoso devem melhorar o relacionamento, proporcionar a inserção social, elevar a autoestima, desenvolver habilidades que proporcionem prazer, alegria de viver, facilidade de entendimento do mundo atual, não vivendo só de recordações.

Também pela convivência e interação com pessoas de outras gerações, pela curiosidade em conhecer novas tecnologias como uso de telefone celular, manuseio de eletrônicos e eletrodomésticos, objetos estes que outrora eram raridade e que ao dominar o funcionamento estará se permitindo experimentar outras oportunidades de aprendizado, de lazer, entretenimento, possibilitando diálogo sobre essas novas experiências, o que sem dúvida favorece e enriquece o relacionamento interpessoal.

O acesso dos idosos à educação superior contribui para a troca de conhecimento e experiências em áreas como artes, música, literatura, economia doméstica, educação física, turismo, internet, cuidados com a saúde, nutrição, entre outras, e é importante destacar que algumas unidades da federação já possuem universidades para atender essa parcela da população que deseja continuar estudando.

Estamos convencidos de que a aprovação deste projeto dará oportunidade às pessoas que se aposentaram a prosseguir estudando e se qualificando para o mercado de trabalho, pois a educação ao longo da vida incentiva o empoderamento das pessoas idosas, tornando-as mais informadas e ativas.

Por estas razões, temos convicção da importância do presente projeto de lei, confiando que os nobres pares concordarão e o farão aprovar com celeridade.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994**

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA FINALIDADE**

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

**CAPÍTULO II**  
**DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES**

**Seção I**  
**Dos Princípios**

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

**Seção II**  
**Das Diretrizes**

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

### CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 5º Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

## **LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Art. 25. As instituições de educação superior ofertarão às pessoas idosas, na perspectiva da educação ao longo da vida, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.535, de 15/12/2017*)

Parágrafo único. O poder público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.535, de 15/12/2017*)

## CAPÍTULO VI DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

.....

.....

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei principal, nº 9.941, de 2018, de autoria do Senador Eduardo Amorim, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar que vagas ociosas em instituições de ensino superior sejam preenchidas preferencialmente por pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Apensados à proposição principal estão 5 (cinco) Projetos de Lei, são eles:

1. Projeto de Lei nº 7.642, de 2017, de autoria da Deputada Cristiane Brasil, que altera a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a qual dispõe sobre entidades benfeicentes de assistência social, para prever a obrigatoriedade de destinação de bolsas de estudo para pessoas idosas;
2. Projeto de Lei nº 7.822, de 2017, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, que altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, a qual dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, para conceder o direito aos idosos com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovadamente não tenham curso superior completo, o acesso ao ensino superior nas instituições federais, sem necessidade de processo ou concurso seletivo;
3. Projeto de Lei nº 8.620, de 2017, de autoria do Deputado Damião

Feliciano, que altera a Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, a qual dispõe sobre o Estatuto do Idoso, a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, e a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (Prouni), para estabelecer política de incentivo ao acesso do idoso à educação de nível superior;

4. Projeto de Lei nº 8.673, de 2017, de autoria da Deputada Cristiane Brasil, que acrescenta o § 6º ao art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, a qual institui o Programa Universidade para Todos (Prouni), para destinar percentual de vagas ociosas às pessoas idosas; e
5. Projeto de Lei nº 10.523, de 2018, de autoria da Deputada Gorete Pereira, que institui o Programa Universidade Operária Brasileira para o Idoso e dá outras providências.

A matéria foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e à Comissão de Educação (CE), para exame de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame de adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é prioritário, de acordo com o art. 151, II, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

## II - VOTO DA RELATORA

As proposições em análise pretendem alterar cinco diplomas legais vigentes no ordenamento jurídico, quais sejam, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (nº 9.394, de 1996), por meio do PL principal nº 9.941, de 2018; a Lei que Regula a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social (nº 12.101, de 2004), por meio do PL apensado nº 7.642, de 2017; a Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades Federais e nas Instituições Federais de Ensino Técnico de Nível Médio (nº 12.711, de 2012), por meio dos PLs apensados nº 7.822, de 2017, e nº 8.620, de 2017; o Estatuto do Idoso (nº 10.741, de 2003), por meio do PL apensado nº 8.620, de 2017; e a Lei que Institui o Programa Universidade para Todos (nº 11.096, de 2005), por meio dos PLs apensados nº 8.620, de 2017, e nº 8.673, de 2017. É necessária nova legislação para criação do Programa objeto do PL nº 10.523, de 2018. Feita essa breve descrição, procedamos à análise de mérito que

nos compete nesta Comissão, examinando cada uma das iniciativas legislativas.

O Projeto de Lei principal, nº 9.941, de 2018, acrescenta dois parágrafos ao art. 44 da LDB para reservar 20% (vinte por cento) das vagas ociosas em processos seletivos de ingresso ao ensino superior para pessoas idosas, resguardando a autonomia das instituições de ensino para regulamentar o critério de seleção para preenchimento dessas vagas. Caso elas não sejam ocupadas, a cota de 20% será revertida aos candidatos inscritos pelo sistema universal de acesso.

O mérito evidenciado no Projeto de Lei principal é positivo. O envelhecimento da população brasileira é patente e a manutenção da qualidade de vida está comprovadamente associada aos estímulos cognitivos proporcionados pela educação não formal e formal. Destaque-se que a LDB prevê como princípio do ensino a “*garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida*” (art. 3º, XIII) e nesse sentido a matéria vai ao encontro desse princípio. Pelo critério de pertinência temática, na forma do Substitutivo anexo, propomos que a alteração legislativa seja efetuada na Lei nº 11.096, de 2005 (que institui o Programa Universidade para Todos - Prouni), bem como na Lei nº 12.711, de 2012, também denominada Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades Federais e nas Instituições Federais de Ensino Técnico de Nível Médio.

O Projeto de Lei nº 7.642, de 2017, altera a Lei nº 12.101, de 2009, para modificar o procedimento de concessão de bolsas de estudo pelas entidades benfeicentes de assistência social. Pela proposta, deverão ser destinadas às pessoas idosas 20% (vinte por cento) das bolsas de estudo previstas nos arts. 13-A e 13-B da referida legislação, admitidas as diferentes formas de oferta previstas no caput do art. 44 da LDB, que são os cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação e de extensão.

O PL nº 7.642, de 2017, possui virtudes, entretanto, considerando o baixo nível de acesso da população em geral ao ensino superior, comprovado inclusive pelas dificuldades de cumprimento da meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014), que dispõe sobre a ampliação de matrículas na educação superior, devemos ponderar se é salutar estabelecer de pronto uma cota de 20% de bolsas destinadas inicialmente às pessoas idosas. A exemplo do Projeto de Lei principal, ao nosso ver, conforme exposto no nosso Substitutivo, afigura-se mais coerente destinar as vagas ociosas, que não foram preenchidas, às pessoas idosas.

O Projeto de Lei apensado nº 7.822, de 2017, modifica a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades Federais), para

conceder às pessoas idosas com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovadamente não tenham cursado o ensino superior, o acesso a esse nível de ensino nas instituições federais, sem necessidade de processo seletivo.

Em que pese a louvável iniciativa, o PL apensado nº 7.822, de 2017, possui dois óbices. O primeiro ocorre pelo recorte etário, uma vez que não nos parece adequado estabelecer como critério definidor possuir 70 (setenta) anos ou mais de idade. O próprio Estatuto do Idoso considera pessoa idosa a que tenha idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (art. 1º), de modo que não resta coerente estabelecer essa distinção etária para usufruto do benefício previsto. O segundo óbice consiste na dispensa de processo seletivo, uma vez que esse procedimento, ainda que sejam estabelecidos critérios diferenciados, está previsto no art. 44, II, da LDB e retirá-lo poderia configurar descumprimento do preceito vigente da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O Projeto de Lei nº 8.620, de 2017, altera a Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para prever política de acesso das pessoas idosas ao ensino superior; modifica a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades Federais), para estabelecer cota para acesso às universidades federais destinadas às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade de modo proporcional à metade da proporção de pessoas idosas com base no censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); bem como altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (Prouni), para estabelecer, igualmente, cota de acesso de pessoas idosas, nos mesmos moldes da Lei de Cotas, às universidades participantes do Prouni.

A inclusão de parágrafo para estabelecer política de acesso de pessoas idosas no Estatuto do Idoso não se mostra necessária, uma vez que o caput do art. 21 do Estatuto do Idoso prevê “*oportunidades de acesso do idoso à educação*”, o que compreende todos os níveis educacionais, inclusive o superior. As mudanças perpetradas na Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades Federais (nº 12.711, de 2012) e na Lei do Prouni (nº 11.096, de 2005) são coerentes. O Substitutivo proposto mantém o núcleo da proposta legislativa, mas avança ao prever a destinação de vagas não preenchidas para as pessoas idosas, em consonância com o principal.

O Projeto de Lei nº 8.673, de 2017, que acrescenta § 6º ao art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (Prouni), para destinar percentual de vagas ociosas às pessoas idosas em percentual no mínimo igual ao de pessoas idosas na respectiva unidade da

Federação, de acordo com estatísticas providas pelo IBGE. A exemplo do PL nº 8.620, de 2017, destinam-se vagas pertencentes ao Prouni às pessoas idosas, porém, a distinção aqui diz respeito ao percentual de vagas a serem destinadas: o PL nº 8.673, de 2017, destina percentual igual à proporção de pessoas idosas na população, ao passo que o PL nº 8.620, de 2017, destina apenas metade dessa proporção.

Nosso entendimento é de que o PL nº 8.673, de 2017, está coerente com o estímulo de acesso ao ensino superior das pessoas idosas, o que gerará efeitos benéficos. Seu núcleo temático será mantido no Substitutivo, com o acréscimo das mesmas disposições à Lei de Cotas de Acesso ao Ensino Superior.

A última proposição apensada é o Projeto de Lei nº 10.523, de 2018, que institui o Programa Universidade Operária Brasileira para o Idoso. Conforme o art. 1º da matéria, o objetivo do Programa é desenvolver “*ações e atividades voltadas para o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos idosos em todo o país*”.

Em que pese a elogável iniciativa da Deputada, as disposições previstas no PL nº 10.523, de 2018, já estão compreendidas em duas legislações vigentes, seja a Lei da Política Nacional do Idoso (nº 8.842, de 1994), seja o próprio Estatuto do Idoso (nº 10.741, de 2003). Note-se também que a criação do programa pretendido é matéria afeta ao Poder Executivo, inclusive sob a perspectiva orçamentária, o que recomendaria a iniciativa legislativa do Executivo e não de parlamentar.

Ante o exposto, ao passo que felicitamos todos os autores e autoras das proposições pelo esforço em garantir o direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida, votamos, na forma do Substitutivo anexo, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 9.941, de 2018, nº 7.642, de 2017, nº 8.620, de 2017 e nº 8.673, de 2017, bem como nos manifestamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 7.822, de 2017, e nº 10.523, de 2018.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2019.

Deputada TEREZA NELMA  
Relatora

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.941, DE 2018**

Apensados: PL nº 7.642/2017; PL nº 8.620/2017, e PL nº 8.673/2017

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para determinar que 20% (vinte por cento) das vagas não preenchidas para acesso às instituições

de ensino superior sejam reservadas às pessoas idosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 (Lei que Institui o Programa Universidade para Todos - Prouni), e a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades Federais e nas Instituições Federais de Ensino Técnico de Nível Médio), para determinar que 20% (vinte por cento) das vagas não preenchidas para acesso às instituições de ensino superior sejam reservadas às pessoas idosas.

Art. 2º O § 2º do art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º.....

.....

§ 2º No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º deste artigo, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º desta Lei, reservando-se até 20% (vinte por cento) das vagas para as pessoas idosas. (NR)

.....

Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, reservando-se até 20% (vinte por cento) das vagas para as pessoas idosas. (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvidas a Fundação Nacional do Índio (Funai) e a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta)

dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2019.

Deputada TEREZA NELMA  
Relatora

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Durante a discussão do parecer na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e do substitutivo ao Projeto de Lei 9.941, de 2018, ficou acordado diante da contribuição dos Parlamentares ali presentes, a realização do seguinte ajuste no texto do Substitutivo por mim apresentado, qual seja:

- 1) Manter um percentual mínimo de reserva de vagas estipulado em 5% (cinco por cento) para vagas não preenchidas para acesso às instituições de ensino superior.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputada TEREZA NELMA  
Relatora

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.941, DE 2018**

Apensados: PL nº 7.642/2017; PL nº 8.620/2017, e PL nº 8.673/2017

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para determinar que 20% (vinte por cento) das vagas não preenchidas para acesso às instituições de ensino superior sejam reservadas às pessoas idosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 (Lei que Institui o Programa Universidade para Todos - Prouni), e a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades Federais e nas Instituições Federais de Ensino Técnico de Nível Médio), para determinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) até 20% (vinte por cento) das vagas não preenchidas para acesso às instituições de ensino superior sejam reservadas às pessoas idosas.

Art. 2º O § 2º do art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º.....

.....

§ 2º No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º deste artigo, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º desta Lei, reservando-se, no mínimo, 5% (cinco por cento) até 20% (vinte por cento) das vagas para as pessoas idosas. (NR)

.....

Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, reservando-se, no mínimo, de 5% (cinco por cento) até 20% (vinte por cento) das vagas para as pessoas idosas. (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvidas a Fundação Nacional do Índio (Funai) e a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputada TEREZA NELMA  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 9.941/2018, o PL 8620/2017, o PL 8673/2017, e o PL 7642/2017, apensados, com substitutivo, e rejeitou o PL 7822/2017 e o PL 10523/2018, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tereza Nelma, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Denis Bezerra, Rosana Valle e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Eros Biondini, Felício Laterça, Geovania de Sá, Gilberto Nascimento, Guiga Peixoto, Norma Ayub, Reginaldo Lopes, Charles Evangelista, Edna Henrique, Fábio Trad, Lourival Gomes, Rejane Dias e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputada LÍDICE DA MATA  
Presidente

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 9.941, DE 2018**

(Apensados: PL nº 7.642/2017; PL nº 8.620/2017, e PL nº 8.673/2017)

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para determinar que 20% (vinte por cento) das vagas não preenchidas para acesso às instituições de ensino superior sejam reservadas às pessoas idosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 (Lei que Institui o Programa Universidade para Todos - Prouni), e a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades Federais e nas Instituições Federais de Ensino Técnico de Nível Médio), para determinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) até 20% (vinte por cento) das vagas não preenchidas para acesso às instituições de ensino superior sejam reservadas às pessoas idosas.

Art. 2º O § 2º do art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º.....

.....

§ 2º No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º deste artigo, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º desta Lei, reservando-se, no mínimo, 5% (cinco por cento) até 20% (vinte por cento) das vagas para as pessoas idosas. (NR)

.....

Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

**Parágrafo único.** No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, reservando-se, no mínimo, de 5% (cinco por cento) até 20% (vinte por cento) das vagas para as pessoas idosas. (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvidas a Fundação Nacional do Índio (Funai) e a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputada **LÍDICE DA MATA**  
Presidente

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei principal, nº 9.941, de 2018, de autoria do Senador Eduardo Amorim, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar que vagas ociosas em instituições de ensino superior sejam preenchidas preferencialmente por pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Apensados à proposição principal estão 5 (cinco) Projetos de Lei, são eles:

1. Projeto de Lei nº 7.642, de 2017, de autoria da Deputada Cristiane Brasil, que altera a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a qual dispõe sobre entidades benfeitoras de assistência social, para prever a obrigatoriedade de destinação de bolsas de estudo para pessoas idosas;
2. Projeto de Lei nº 7.822, de 2017, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, que altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, a qual dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, para conceder o direito aos idosos com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovadamente não tenham

- curso superior completo, o acesso ao ensino superior nas instituições federais, sem necessidade de processo ou concurso seletivo;
3. Projeto de Lei nº 8.620, de 2017, de autoria do Deputado Damião Feliciano, que altera a Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003, a qual dispõe sobre o Estatuto do Idoso, a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, e a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (Prouni), para estabelecer política de incentivo ao acesso da pessoa idosa à educação de nível superior;
  4. Projeto de Lei nº 8.673, de 2017, de autoria da Deputada Cristiane Brasil, que acrescenta o § 6º ao art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, a qual institui o Programa Universidade para Todos (Prouni), para destinar percentual de vagas ociosas às pessoas idosas; e
  5. Projeto de Lei nº 10.523, de 2018, de autoria da Deputada Gorete Pereira, que institui o Programa Universidade Operária Brasileira para o Idoso e dá outras providências.

A matéria foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e à Comissão de Educação (CE), para exame de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame de adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade.

Em 12/06/2019, na CIDOSO, o parecer pela aprovação da Relatora, a Deputada Tereza Nelma, na forma de Substitutivo, foi aprovado adicionando-se complementação de voto.

Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é prioritário, de acordo com o art. 151, II, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

As iniciativas legislativas sob nosso exame pretendem alterar cinco diplomas legais vigentes no ordenamento jurídico, quais sejam, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (nº 9.394, de 1996), por meio do PL principal nº 9.941, de 2018; a Lei que Regula a Certificação das Entidades Beneficentes de

Assistência Social (nº 12.101, de 2004), por meio do PL apensado nº 7.642, de 2017; a Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades Federais e nas Instituições Federais de Ensino Técnico de Nível Médio (nº 12.711, de 2012), por meio dos PLs apensados nº 7.822, de 2017, e nº 8.620, de 2017; o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003), por meio do PL apensado nº 8.620, de 2017; e a Lei que Institui o Programa Universidade para Todos (nº 11.096, de 2005), por meio dos PLs apensados nº 8.620, de 2017, e nº 8.673, de 2017. É necessária nova legislação para criação do Programa objeto do PL nº 10.523, de 2018.

Nosso posicionamento coaduna-se com o Parecer elaborado pela Deputada Tereza Nelma, relatora da matéria na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, razão pela qual, a seguir, transcrevemos alguns excertos do referido Parecer, pela forma didática que expõe os aspectos de cada uma das proposições e porque concordamos com o mérito educacional defendido:

*“O Projeto de Lei principal, nº 9.941, de 2018, acrescenta dois parágrafos ao art. 44 da LDB para reservar 20% (vinte por cento) das vagas ociosas em processos seletivos de ingresso ao ensino superior para pessoas idosas, resguardando a autonomia das instituições de ensino para regulamentar o critério de seleção para preenchimento dessas vagas. Caso elas não sejam ocupadas, a cota de 20% será revertida aos candidatos inscritos pelo sistema universal de acesso.*

*O mérito evidenciado no Projeto de Lei principal é positivo. O envelhecimento da população brasileira é patente e a manutenção da qualidade de vida está comprovadamente associada aos estímulos cognitivos proporcionados pela educação não formal e formal. Destaque-se que a LDB prevê como princípio do ensino a “garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida” (art. 3º, XIII) e nesse sentido a matéria vai ao encontro desse princípio. Pelo critério de pertinência temática, na forma do Substitutivo anexo, propomos que a alteração legislativa seja efetuada na Lei nº 11.096, de 2005 (que institui o Programa Universidade para Todos - Prouni), bem como na Lei nº 12.711, de 2012, também denominada Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades Federais e nas Instituições Federais de Ensino Técnico de Nível Médio.*

*O Projeto de Lei nº 7.642, de 2017, altera a Lei nº 12.101, de 2009, para modificar o procedimento de concessão de bolsas de estudo pelas entidades benfeicentes de assistência social. Pela proposta, deverão ser destinadas às pessoas idosas 20% (vinte por cento) das bolsas de estudo previstas nos arts. 13-A e 13-B da referida legislação, admitidas as diferentes formas de oferta previstas no caput do art. 44 da LDB, que são os cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação e de extensão.*

*O PL nº 7.642, de 2017, possui virtudes, entretanto, considerando o baixo nível de acesso da população em geral ao ensino superior, comprovado inclusive pelas dificuldades de cumprimento da meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014), que dispõe sobre a ampliação de matrículas na educação*

superior, devemos ponderar se é salutar estabelecer de pronto uma cota de 20% de bolsas destinadas inicialmente às pessoas idosas. A exemplo do Projeto de Lei principal, ao nosso ver, conforme exposto no nosso Substitutivo, afigura-se mais coerente destinar as vagas ociosas, que não foram preenchidas, às pessoas idosas.

O Projeto de Lei apensado nº 7.822, de 2017, modifica a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades Federais), para conceder às pessoas idosas com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovadamente não tenham cursado o ensino superior, o acesso a esse nível de ensino nas instituições federais, sem necessidade de processo seletivo.

Em que pese a louvável iniciativa, o PL apensado nº 7.822, de 2017, possui dois óbices. O primeiro ocorre pelo recorte etário, uma vez que não nos parece adequado estabelecer como critério definidor possuir 70 (setenta) anos ou mais de idade. O próprio Estatuto do Idoso considera pessoa idosa a que tenha idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (art. 1º), de modo que não resta coerente estabelecer essa distinção etária para usufruto do benefício previsto. O segundo óbice consiste na dispensa de processo seletivo, uma vez que esse procedimento, ainda que sejam estabelecidos critérios diferenciados, está previsto no art. 44, II, da LDB e retirá-lo poderia configurar descumprimento de preceito vigente da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O Projeto de Lei nº 8.620, de 2017, altera a Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para prever política de acesso das pessoas idosas ao ensino superior; modifica a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades Federais), para estabelecer cota para acesso às universidades federais destinadas às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade de modo proporcional à metade da proporção de pessoas idosas com base no censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); bem como altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (Prouni), para estabelecer, igualmente, cota de acesso de pessoas idosas, nos mesmos moldes da Lei de Cotas, às universidades participantes do Prouni.

A inclusão de parágrafo para estabelecer política de acesso de pessoas idosas no Estatuto do Idoso não se mostra necessária, uma vez que o caput do art. 21 do Estatuto do Idoso prevê “oportunidades de acesso do idoso à educação”, o que compreende todos os níveis educacionais, inclusive o superior. As mudanças perpetradas na Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades Federais (nº 12.711, de 2012) e na Lei do Prouni (nº 11.096, de 2005) são coerentes. O Substitutivo proposto mantém o núcleo da proposta legislativa, mas avança ao prever a destinação de vagas não preenchidas para as pessoas idosas, em consonância com o principal.

O Projeto de Lei nº 8.673, de 2017, acrescenta § 6º ao art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (Prouni), para destinar percentual de vagas ociosas às pessoas idosas em percentual no mínimo igual ao de pessoas idosas na respectiva unidade da Federação, de acordo com estatísticas providas pelo IBGE. A exemplo do PL nº 8.620, de 2017,

*destinam-se vagas pertencentes ao Prouni às pessoas idosas, porém, a distinção aqui diz respeito ao percentual de vagas a serem destinadas: o PL nº 8.673, de 2017, destina percentual igual à proporção de pessoas idosas na população, ao passo que o PL nº 8.620, de 2017, destina apenas metade dessa proporção.*

*Nosso entendimento é de que o PL nº 8.673, de 2017, está coerente com o estímulo de acesso ao ensino superior das pessoas idosas, o que gerará efeitos benéficos. Seu núcleo temático será mantido no Substitutivo, com o acréscimo das mesmas disposições à Lei de Cotas de Acesso ao Ensino Superior.*

*A última proposição apensada é o Projeto de Lei nº 10.523, de 2018, que institui o Programa Universidade Operária Brasileira para o Idoso. Conforme o art. 1º da matéria, o objetivo do Programa é desenvolver “ações e atividades voltadas para o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos idosos em todo o país”.*

*Em que pese a elogável iniciativa da Deputada, as disposições previstas no PL nº 10.523, de 2018, já estão compreendidas em duas legislações vigentes, seja a Lei da Política Nacional do Idoso (nº 8.842, de 1994), seja o próprio Estatuto do Idoso (nº 10.741, de 2003). Note-se também que a criação do programa pretendido é matéria afeta ao Poder Executivo, inclusive sob a perspectiva orçamentária, o que recomendaria a iniciativa legislativa do Executivo e não de parlamentar.”.*

Ao nosso ver, o Substitutivo apresentado pela Deputada Tereza Nelma na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, incluída Complementação de Voto, aprovados naquele Colegiado, afigura-se coerente ao estabelecer na Lei do Prouni e na Lei de Cotas de Ingresso um percentual reservado às pessoas idosas mínimo de 5% (cinco por cento) e de até 20% (vinte por cento) das vagas não preenchidas para acesso às instituições de ensino superior.

Desse modo, ao passo que congratulamos os autores e as autoras das proposições pelo esforço em garantir o direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 9.941, de 2018, nº 7.642, de 2017, nº 8.620, de 2017 e nº 8.673, de 2017, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 7.822, de 2017, e nº 10.523, de 2018, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2019.

Deputado GASTÃO VIEIRA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 9.941/2018, o PL 8620/2017, o PL 8673/2017 e o PL 7642/2017, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela CIDOSO, e rejeitou o

PL 7822/2017 e o PL 10523/2018, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gastão Vieira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rose Modesto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Átila Lira, Bacelar, Chris Tonietto, Edmilson Rodrigues, Gastão Vieira, Glauber Braga, Haroldo Cathedral, Idilvan Alencar, JHC, Maria Rosas, Otoni de Paula, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Dayane Pimentel, Professora Rosa Neide, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rejane Dias, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Waldenor Pereira, Alencar Santana Braga, Carlos Jordy, Daniela do Waginho, Danilo Cabral, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Dra. Soraya Manato, Felipe Rigoni, Heitor Freire, Jaqueline Cassol, José Guimarães, José Ricardo, Luizão Goulart, Rafael Motta, Sóstenes Cavalcante e Túlio Gadêlha .

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**